



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022
VTS n.1

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

Autoria: Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis.

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

I – Nota Introdutória

Revogar integralmente a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) constitui medida frontalmente incompatível com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cláusula pétrea consagrada no artigo 227 da Constituição Federal. Este dispositivo não se limita a proclamar um ideal: impõe dever jurídico concreto de prevenir toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abrangendo a dimensão psicológica da violência familiar.

O ato de alienar, reconhecido como violência psicológica, encontra respaldo consolidado em farta produção acadêmica, psicologia jurídica aplicada e evidências empíricas coletadas por órgãos públicos e privados. Pesquisas de alta credibilidade revelam a manipulação emocional de crianças como fenômeno recorrente em litígios de guarda, capaz de produzir sequelas psíquicas de longa duração.

Revogar de modo absoluto esta Lei implica retirar do ordenamento jurídico uma ferramenta normativa que operacionaliza a prevenção e repressão de práticas de alienação parental, sem oferecer estrutura legal alternativa que proteja a infância em disputas de alta litigiosidade. Esse vazio normativo fragilizaria o aparato protetivo erguido desde a Constituição de 1988.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

A Organização Mundial da Saúde, embora não reconheça o fenômeno como doença clínica, endossa que se trata de questão de relevância jurídico-social, a exigir regulamentação clara, medidas processuais adequadas e capacitação técnica dos profissionais do sistema de justiça. O abandono normativo abriria margem para a invisibilização de casos reais, dificultando a defesa da convivência familiar saudável.

Este Voto em Separado afirma, em consonância com a responsabilidade legislativa, que a supressão da lei não encontra fundamento técnico, nem respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O caminho coerente é o fortalecimento da Lei nº 12.318/2010, com aprimoramentos pontuais que garantam aplicação correta, proteção efetiva e respeito incondicional aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

II – Histórico na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Projeto de Lei nº 2.812/2022, que tramita apensado ao PL nº 642/2024, propõe revogação total da Lei nº 12.318/2010 e foi examinado inicialmente na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Naquela Comissão, aprovou-se substitutivo que promoveu alterações complementares na Lei nº 13.431/2017, especialmente no artigo 4º, e também no artigo 699 do Código de Processo Civil, para retirar referências ao conceito de alienação parental e ajustar coerências legislativas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para análise de admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa. O parecer apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, registrou não haver vícios formais de inconstitucionalidade, sustentando que a norma em vigor não produziu os resultados esperados e que sua revogação atenderia demandas de movimentos de proteção a mulheres e recomendações de peritos independentes vinculados à ONU.

Ocorre que, na fundamentação, o parecer acolheu parcialmente argumentos de relatórios internacionais que não possuem força normativa obrigatória no Brasil e cujas conclusões foram questionadas por outras entidades multilaterais, como a própria International Alliance of Women, que contestou o entendimento de que a alienação parental

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.1

seria pseudociência. Ademais, deixou de considerar que o próprio STF, na ADI nº 6.273¹, rejeitou a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010.

Registre-se ainda que a tramitação ignorou manifestações técnicas de associações nacionais de Direito de Família, como o IBDFAM², o Instituto Isabel e núcleos acadêmicos especializados, que apontam a necessidade de manter a Lei em vigor com ajustes pontuais, reforço de capacitação e aprimoramento de fluxos processuais, não a sua supressão. A má utilização de dispositivos legais não recomenda extinção de direitos fundamentais, mas sim medidas de formação continuada, fortalecimento de perícias e adoção de parâmetros objetivos para evitar distorções.

Desse modo, observa-se que a deliberação nesta Comissão carece de análise mais aprofundada sobre o alcance protetivo da norma e sua conexão direta com o sistema de garantias infantojuvenis previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro.

III – Alienação Parental como Violência Psicológica

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990, obriga o Brasil a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e educativas necessárias para impedir agressões físicas e psicológicas, inclusive aquelas que se manifestam de forma velada, como a alienação parental.

A alienação parental é forma de violência emocional classificada como "problema de relacionamento cuidador-criança" (QE52.0) na CID-11. O DSM-5, manual de referência clínica, inclui códigos como V61.20 e V995.51 para registrar problemas de relacionamento entre pais e filhos e abuso psicológico infantil.

Não se trata de uma hipótese isolada. Pesquisadores como Reich, Despert, Bowen e Gardner mapearam dinâmicas familiares onde adultos instrumentalizam crianças para atingir o outro genitor. Essa prática mina a identidade da criança e desestrutura vínculos que deveriam ser preservados.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>

² <https://ibdfam.org.br/noticias/13034>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 8 0 2 7 7 9 8 4 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Na 53ª Assembleia Geral da ONU, em 13/07/2023, a apresentação da manifestação A/HRC/53/NGO/217 da International Alliance of Women³, que defende:

(...)

retratar a Alienação Parental como uma pseudoteoria não faz justiça à realidade cotidiana. Devemos reconhecer que crianças são alienadas de um dos pais por comportamento manipulador do outro. A Alienação Parental é uma forma perversa de exercer violência psicológica especificamente sobre um dos pais, com o dano colateral de que a criança também é prejudicada sem estar inicialmente ciente disso.

(...)

Não entendemos por que alguns grupos resistem tanto em reconhecer a existência da Alienação Parental. Negar situações evidentes é quase como afirmar que a Terra é plana.

(...)

Estamos ansiosos por mais pesquisas científicas nesta área que coloquem à prova verdades percebidas. A alegação de que a Alienação Parental é uma pseudoteoria sem base científica parece arbitrária. O pensador pioneiro nesse campo caiu em descrédito, está sendo desconstruído 20 anos após sua morte, e o descrédito é transferido aos atuais pesquisadores da área por meio da desconfiança. Essa abordagem é indigna do atual estágio do desenvolvimento humano; viés e preconceito não têm lugar no século XXI. Negar o método da Alienação Parental priva os cientistas da base financeira para continuar pesquisando o tema com vistas a resultados amplamente aceitos.

Em sua manifestação conclusiva, a International Alliance of Women sustenta que a alienação parental é um fenômeno real, sem restrição de gênero, configurando uma modalidade de violência psicológica que atinge tanto o genitor afastado quanto, em especial, a

³ <https://hrcmeetings.ohchr.org/HRCSessions/RegularSessions/53/Pages/resolutions.aspx>





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

própria criança. Para a entidade, é imprescindível que profissionais estejam preparados para identificar o problema em todas as situações, distinguindo casos verdadeiros de eventuais simulações, de modo a garantir proteção efetiva e decisões fundamentadas.

A Lei nº 12.318/2010 deu resposta a essa realidade, enquadrando comportamentos alienadores como forma de violência psicológica e estruturando procedimentos para proteger a criança.

O Disque 100, canal oficial de denúncias de violações de direitos humanos, registrou no primeiro semestre de 2021 um total de 50.098 comunicações de violência envolvendo crianças e adolescentes, das quais aproximadamente 81% ocorreram dentro do núcleo familiar. Nesse recorte, destacam-se mães como autoras mais citadas (15.285 casos), seguidas por pais (5.861), padrastos ou madrastas (2.664) e outros parentes próximos (1.636).

Entre 2020 e 2023, esse serviço nacional manteve uma média de 53 registros por hora especificamente relacionados à violência psicológica contra menores. Dados consolidados de sistemas como SIPIA e SINAN reforçam que a família ainda responde pela maioria dos casos: cerca de 55% atribuídos às mães, 36% aos pais e 9% a outros familiares. (Cadê Paraná, 2024).

Na esfera judicial, pesquisa desenvolvida pela Seção de Atendimento à Situação de Risco da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (SASR/VIJ) em 2021 revelou que quase metade das 226 crianças e adolescentes acompanhados sofreram algum tipo de violência psicológica, sendo que a maior frequência de autoria recaiu sobre os pais biológicos, com as mães figurando em 60% dos registros e os pais em cerca de 38%. (Arvellos, 2022).

Complementando o cenário, o Atlas da Violência, organizado com base em registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, demonstra que a tipologia de violência se modifica conforme a faixa etária: crianças até 4 anos são mais vulneráveis à negligência (61,4%), de 5 a 14 anos predominam os casos de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%), enquanto adolescentes de 15 a 19 anos são majoritariamente atingidos por violência física (58,2%). (Ribeiro, 2025).

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





Estudos realizados por Negrão e Giacomozzi (2015), Waquim (2018) e Verrocchio et al. (2019) apontam que a exposição de crianças a situações de alienação parental produz impactos duradouros na saúde mental. As consequências mais recorrentes incluem quadros de depressão, sintomas de ansiedade persistente, diminuição da autoestima, dificuldades para estabelecer vínculos saudáveis na vida adulta e prejuízos significativos em sua trajetória de desenvolvimento emocional e social.

Portanto a ab-rogação da Lei de Alienação Parental eliminaria a tipificação de condutas, deixando o Judiciário sem parâmetros. A consequência seria aumentar o litígio, aprofundar conflitos e inviabilizar medidas protetivas adequadas.

IV. Princípio Constitucional da Proteção Integral

O art. 227 da Constituição Federal não apenas consagra a proteção integral como um princípio, mas o erige à condição de mandamento vinculante para o Estado, a família e toda a sociedade civil. Esse dispositivo projeta uma obrigação de natureza objetiva: garantir que crianças e adolescentes estejam resguardados de qualquer forma de negligência, exploração ou violência, seja física, moral ou psicológica. Dentro dessa moldura, cabe ao legislador e às instituições responsáveis pela aplicação das normas manterem mecanismos eficazes para coibir condutas que atentem contra o desenvolvimento pleno do menor, incluindo práticas sutis como a manipulação emocional e o rompimento forçado de laços parentais legítimos.

Ab-rogar uma lei específica que traduz essa proteção em comandos processuais, tipificação de atos ilícitos e instrumentos de intervenção são afrontar o núcleo essencial desse preceito constitucional. Suprimir o regime jurídico que identifica e reprime condutas de alienação parental equivale a tornar invisível uma modalidade de violência confirmada por estudos e dados oficiais, fragilizando a resposta estatal justamente onde ela é mais necessária: na esfera doméstica, ambiente em que a violência psicológica é mais difícil de detectar. Preservar e aperfeiçoar o arcabouço protetivo é, portanto, não apenas uma escolha legislativa, mas o cumprimento de um dever inafastável assumido pela República desde 1988.

Assim, com a devida vênua à nobre Relatora, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, e do PL nº 642, de 2024, em consonância com os princípios da proteção integral, da convivência familiar e da dignidade da criança e do adolescente.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Sala da Comissão, Brasília/DF, 09 de julho de 2025.

ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP)

Deputada Federal

Apresentação: 10/07/2025 11:23:39.860 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.1

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

